



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1024992-65.2024.8.26.0196, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DIOGO BRAZ DOMINGOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa necessária nº: 1024992-65.2024.8.26.0196

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito (Detran) do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Gilsa Elena Rios

Voto nº 3549

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SEGURANÇA.

I. Caso em Exame

Ação mandamental proposta contra ato do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, que cassou carteira de habilitação sem acesso aos processos administrativos. A sentença concedeu segurança, determinando acesso aos autos e suspensão de penalidades até disponibilização das informações.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se houve cerceamento de defesa devido à falta de acesso aos processos administrativos que fundamentaram a cassação da habilitação.

III. Razões de Decidir

3. A cassação da CNH é medida extrema que requer certeza do cometimento da infração.

4. A autarquia de trânsito não observou o devido processo administrativo, prejudicando o direito de defesa do impetrante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Direito de acesso aos autos administrativos como decorrência do contraditório e da ampla defesa. 2. Necessidade de observância do devido processo administrativo.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, RN 0047314-60.2012.8.26.0053, Rel. Marrey Unt, j. 02/08/2016.

TJSP, AI 0078492-55.2013.8.26.0000, Rel. Aroldo Viotti, j. 13/08/2013.

VISTOS.

Remessa necessária em face da r. sentença (fls. 81/83) que concedeu a segurança e deferiu a tutela antecipatória em ação mandamental em que se objetiva, no prazo de 24 horas de intimação da decisão, a autoridade apontada como coatora permita ao impetrante acesso aos autos dos processos administrativos de aplicação de penalidade, bem como aos detalhes das infrações de multas aplicadas em 04/01/2021¹, deixando-se de aplicar qualquer penalidade em seu desfavor enquanto não disponibilizadas tais informações, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa.

Ao final, postula-se pela ratificação da medida liminar, com a devolução do prazo para apresentação de defesa em sua totalidade, de forma a se evitar o cerceamento.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Diogo Braz Domingos**, o qual relata, em resumo, ter sido autuado em 04/01/2021 e, na ocasião, foram lavrados os autos de infração de nº C351772022, D350776392, D350776393, D350776394, D350776395, D350776396. Na data de 20/08/2024, o referido órgão instaurou os processos administrativos nº 883/2024, 884/2024, 885/2024, 886/2024, 887/2024, 888/2024, para a cassação do sua habilitação, assim como, enviou as notificações de instauração dos referidos processos de aplicação da penalidade.

Entretanto, desde a data de recebimento das referidas notificações, encontra-se em diligência para obter acesso à íntegra dos processos administrativos para o exercício do seu direito de defesa.

Na r. sentença, o requerimento foi acolhido, consignando-se que após a instauração dos processos, o sistema estava sem acesso ao documento, a violar o contraditório.

Sem apresentação de recurso voluntário, os autos subiram a este Egrégio Tribunal de Justiça, haja vista o reexame necessário.

¹ Consistente no Processo administrativo nº 883/2024, auto de infração nº C351772022; Processo administrativo nº 884/2024, auto de infração nº D350776392; Processo administrativo nº 885/2024, auto de infração nº D350776393; Processo administrativo nº 886/2024, auto de infração nº D350776395; Processo administrativo nº 887/2024, auto de infração nº D350776396; Processo administrativo nº 888/2024, auto de infração nº D350776394.

Considerando-se que o Ministério Público, ao ser intimado, declinou de intervir no caso concreto (fls. 78/80), deixou-se de intimar a Procuradoria de Justiça para que oferecesse parecer.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Obrigatório o duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado, que cassou a carteira nacional de habilitação do impetrante, sem que ele tivesse acesso à íntegra dos respectivos processos administrativos, instaurados.

No caso em tela, infere-se que, ao realizar pesquisa junto ao sistema, o mesmo estava sem acesso.

Entende-se que a cassação da CNH é medida extrema que, para ser aplicada e, por sua natureza, necessita do mínimo de certeza do cometimento da infração pelo administrado que será punido.

Na hipótese, muito embora, após a prolação da sentença, o departamento de trânsito tenha informado que disponibilizou novo acesso aos processos administrativos em questão, em 16/01/2025, possibilitando-se, assim, que o impetrante acessasse, diretamente, o Portal SEI Externo (fls. 94/95), comprovando, ato seguinte, o encaminhamento eletrônico dos procedimentos (fls. 115/117), o recebimento da documentação não se deu integralmente, conforme fls. 126/128.

A captação de imagens indica que o sistema do SENATRAN não permitiu acesso às infrações cometidas antes de agosto de 2021, mas apenas de setembro a dezembro (fls. 44 e 127).

Nessa toada, a autarquia de trânsito não observou o devido processo administrativo.

Dado que cabe à autarquia responder por eventual inadequação ou irregularidade na aplicação da sanção, precária a prova de que o impetrante acessou os processos administrativos que ensejaram as infrações aplicadas em seu desfavor, constatada a inviabilidade de defesa técnica.

Nesse sentido:

“Reexame necessário - Mandado de Segurança - Bloqueio de prontuário - Pedido de vista dos autos administrativos - Direito de acesso como decorrência do contraditório e da ampla defesa - Ordem concedida - Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP: RN 0047314-60.2012.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, Rel.: Marrey Unt, j.: 02/08/2016);

“Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante, indeferiu liminar pleiteada para que os advogados do impetrante possam retirar da repartição, mediante carga, pelo prazo de 48 horas e para extração de cópias, os autos do procedimento administrativo instaurado para cassação do direito de dirigir do impetrante. Hipótese em que não se vislumbra nenhum prejuízo a que se defira a vista dos autos tal como postulada 'in limine litis', tratando-se de providência curialmente necessária ao regular exercício do direito de defesa, tanto mais que, ao que se pode depreender, o procedimento administrativo em questão (datado de 2008) já estaria concluído. Recurso provido, confirmada a liminar” (TJSP: AI 0078492-55.2013.8.26.0000, Rel.: Aroldo Viotti, j.: 13/08/2013).

Destarte, vislumbra-se a existência de direito líquido e certo a ser reparado, de modo que a concessão da segurança era medida impositiva.

Indevida condenação em verba honorária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator